



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



"00959361"

7

ACÓRDÃO

**Ação direta de
inconstitucionalidade de lei
– Lei Municipal n. 12.082, de
17 de setembro de 2004 –
*Dispõe sobre a alteração e
consolidação do perímetro
urbano do Município de
Campinas e dos seus
distritos, altera a redação da
Lei n. 8.161, de 16 de
dezembro de 1994, e dá
outras providências – Vício
de inconstitucionalidade,
por motivo de vedada
delegação de poder em
matéria de reserva legal –
Ação julgada procedente.***

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº 117.621-0/2-00, de São Paulo.



05
J

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
117.621-0/2-00, da Comarca de São Paulo, em que é
requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo
requeridos o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
deferir a participação da Associação Campineira pela
Ocupação Responsável do Solo como *Amicus Curiae*, e no
mérito, julgar procedente a ação.

1. Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade de lei requerida pelo Excelentíssimo
Senhor Procurador-Geral de Justiça, tendo por objeto a Lei
Municipal n. 12.082, de 17 de setembro de 2004, que *dispõe
sobre a alteração e consolidação do perímetro urbano do
Município de Campinas e dos seus distritos, altera a redação
da Lei n. 8.161, de 16 de dezembro de 1994, e dá outras
providências.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Of
J

Funda-se, em suma, em que a lei impugnada importa afronta aos princípios contidos nos artigos 5º, 23, 111, 144, 180, ns. II e V, 181, 191 e 196 da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 2 a 33).

Concedida a liminar (fls. 35 a 38, 59 e 64 a 68), a Associação Campineira pela Ocupação Responsável do Solo pleiteou o seu ingresso nos autos, na condição de *"amicus curiae"* (fls. 71 a 84), o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, *"ad referendum"* do relator (fls. 111).

Citado, o Douto Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 126 a 127).

A seguir, vieram para os autos as informações do Município de Campinas (fls. 132 a 140) e da Câmara Municipal de Campinas (fls. 253 a 256).

A final, o Ilustre Procurador-Geral de Justiça reiterou o pedido de acolhimento do pedido (fls. 260 a 270).



2. Preliminarmente: fica referendado o ingresso da Associação Campineira pela Ocupação Responsável do Solo, como "*amicus curiae*".

3. Passa-se, pois, ao exame do mérito.

A lei impugnada, que contou com a iniciativa e a sanção do Chefe do Executivo, depois de excluir determinadas áreas do perímetro urbano do Município de Campinas (art. 1º) e de descrever outras como áreas de expansão urbana (art. 2º, "caput"), autoriza o Poder Executivo, por meio de decreto, a transferir para o perímetro urbano essas áreas de expansão urbana (art. 2º, § 1º), hipótese em que será devida contraprestação para o efeito de se obter a aprovação a que alude o art. 32, § 2º, do Código Tributário Nacional (art. 2º, § 2º), contraprestação essa a ser fixada pelo Prefeito (art. 2º, § 3º). Nela, autoriza-se ainda o Prefeito a consolidar o perímetro urbano, incorporando áreas indicadas no artigo 1º e áreas passíveis de expansão urbana, descritas no artigo 2º (art. 4º). E revoga-se, a final, parte da descrição do perímetro urbano de que cuida a Lei n. 8.161, de 16 de dezembro de 1994 (art. 6º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há que reconhecer que o diploma legal em questão se ressentia de inconstitucionalidade.

Com efeito, HELY LOPES MEIRELLES já anotava que *"a lei municipal é que declara e delimita o perímetro urbano, para todos os fins administrativos, urbanísticos e tributários, atendidos os requisitos mínimos da norma federal pertinente e as demais condições que a Constituição estadual ou a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer"* (cf. "Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, Revista dos Tribunais, p. 70).

A atual Constituição do Estado de São Paulo dispõe que cabe à *"lei municipal"* estabelecer, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes (artigo 181).

E, de acordo ainda com a Constituição Estadual, *"é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições"* (artigo 5º, § 1º), princípio este que é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do que dispõe o artigo 144 da mesma Carta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, como se viu, a lei impugnada delega ao Poder Executivo a atribuição de alterar a zona urbana do Município de Campinas, até por simples decreto, mediante a incorporação e transferência de áreas, com o que exclui a participação do Legislativo, incidindo assim na vedação constitucional.

Nesse sentido, em caso análogo, confira-se venerando acórdão proferido na Adin 045.352.0/5-00, de que foi relator designado o Eminente Desembargador HERMES PINOTTI, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

A Constituição Bandeirante estabeleceu reserva legal acerca do tema de direito urbanístico (artigo 181, "caput"), o que torna defeso o conetimento de regramento individual de índices urbanísticos de uso e ocupação do solo ao Poder Executivo, que não pode legislar por ato administrativo, sob pena de subtrair competência constitucional do Poder Legislativo.

Por tais motivos, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.082, de 17 de setembro de 2004, do Município de Campinas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Participaram do julgamento os Desembargadores
CELSO LIMONGI (Presidente), ALVARO LAZZARINI, JOSÉ
CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ
TÂMBARA, VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, RUY
CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI,
MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE
NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN
CARDOSO, MARCUS ANDRADE, REIS KUNTZ, BARRETO
FONSECA, CORRÊA VIANNA, RALPHO OLIVEIRA e
LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 15 de março de 2006.


CELSO LIMONGI
Presidente


PAULO FRANCO
Relator